

Processo n.º 18/2005

Data do acórdão: 2005-03-03

Assuntos:

- acolhimento de imigrante clandestino
- crime permanente
- prazo de prescrição do procedimento penal
- art.º 111.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal de Macau

S U M Á R I O

1. Nos termos do art.º 111.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal de Macau, o prazo de prescrição do procedimento penal, nos crimes permanentes, só corre desde o dia em que cessar a consumação.

2. Se da matéria de facto descrita na acusação resulta congruente a imputação de que o acto de acolhimento de uma pessoa imigrante ilegal se prolongou desde a época do Ano Novo Lunar de 1994 até antes do momento em que a situação clandestina desta veio a ser descoberta pela polícia em 14 de Novembro de 1999, a conduta de acolhimento em causa deve ser considerada como um delito permanente, pelo que o prazo de prescrição do respectivo procedimento penal só começou a correr desde

aquele dia 14 de Novembro de 1999, tido como a data de cessação da consumação do acto de acolhimento ilegal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 18/2005

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 10 de Setembro de 2004, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido A no âmbito do inquérito penal n.º 000549/99.6TCGMA (2.^a Secção), imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de acolhimento, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, por alegadamente o mesmo, em determinado dia

concretamente não apurado da época do Ano Novo Lunar de 1994, ter diligenciado por que a sua mulher, que tinha entrado clandestinamente em Macau nessa mesma altura, passava a viver na residência dele sita no Bairro de Fai Chi Kei de Macau, situação essa que acabou por ser descoberta pelo pessoal da Polícia de Segurança Pública numa operação de identificação realizada na manhã de 14 de Novembro de 1999 no mesmo Bairro (cfr. o libelo acusatório constante de fls. 40 a 41 dos presentes autos recursórios).

Remetidos os autos desse inquérito ao Tribunal Judicial de Base, a Mm.^a Juiz a quem o mesmo processo ficou distribuído despachou, em 28 de Outubro de 2004, e em sede de saneamento dos autos, no sentido de declarar extinto o procedimento criminal em questão devido à prescrição do mesmo nos termos do art.º 110.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal de Macau, com consequente arquivamento dos mesmos autos (cfr. o despacho judicial em questão, lavrado a fls. 45 dos presentes autos).

Inconformada com essa decisão, veio dela recorrer para este Tribunal de Segunda Instância a Digna Delegada do Procurador autora da aludida acusação, pedindo a prossecução dos autos penais em análise, por entender nuclearmente que como o acto de acolhimento do arguido se mantinha até 14 de Novembro de 1999, ainda não se verificou a prescrição do respectivo procedimento criminal (cfr. a motivação de recurso a fls. 48 a 49 dos presentes autos).

A esse recurso respondeu o arguido no sentido de confirmação do despacho recorrido, para além de oferecer o merecimento dos autos (cfr. a resposta junta a fls. 52 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer em sede de vista, pugnando pelo provimento do recurso (cfr. o parecer de fls. 62 a 62v dos autos).

Feito depois o exame preliminar com junção da tradução de peças processuais pertinentes à decisão, e corridos em seguida os vistos legais, é tempo de decidir.

Para o que e para além da consideração do acima relatado, há que também ter em conta que o arguido foi notificado pessoalmente em 26 de Novembro de 1999 pelo pessoal dos Serviços do Ministério Público para ser interrogado como arguido no âmbito do referido inquérito penal (cfr. *maxime* a certidão de notificação constante de fls. 33 dos presentes autos) e que em 21 de Setembro de 2004 foi registada a expedição ao arguido (para a sua morada então declarada ao Ministério Público aquando do interrogatório não judicial) da carta de notificação da acusação pública (cfr. o teor de fls. 43v e do auto desse interrogatório a fls. 34 a 35 dos autos).

Ora bem, como se sabe, o crime de acolhimento (de imigrante clandestino) por que o arguido ora recorrido vinha acusado é punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, pelo que à luz do art.º 110.º, n.º 1, alínea d), do

Código Penal de Macau, o respectivo procedimento criminal ficará extinto por efeito de prescrição logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido cinco anos.

Assim, a chave para a solução do presente recurso está *a montante* na seguinte parte da norma do art.º 111.º do mesmo Código:

<<1. O prazo de prescrição do procedimento penal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

2. O prazo de prescrição só corre:

a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) [...];

c) [...].

3. [...].

4. [...].>>

É que da matéria de facto descrita na acusação em causa, resulta congruente a imputação de que o acto de acolhimento praticado pelo arguido ora recorrido em relação à sua mulher se prolongou até antes do momento em que a situação clandestina desta veio a ser descoberta pela Polícia na operação de identificação realizada na manhã de 14 de Novembro de 1999.

Deste modo, e considerando que essa conduta concreta ilícita do arguido se reconduz a um crime permanente, tal como defende a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal *ad quem*, o prazo de prescrição

do respectivo procedimento penal só começou a correr desde aquele dia 14 de Novembro de 1999, tido como a data de cessação da consumação do acto de acolhimento ilegal do arguido.

Entrementes, como esse prazo de prescrição chegou a ser interrupto, pela primeira vez, em 26 de Novembro de 1999 com a notificação do agente do delito em questão para interrogatório como arguido, e, pela segunda vez, em finais de Setembro de 2004 com a notificação da acusação ao arguido, o mesmo prazo seguramente ainda não se completou aquando da emissão do despacho judicial ora recorrido (cfr. as disposições conjugadas do art.º 113.º, n.º 1, alíneas a) e c), n.º 2 e n.º 3, primeira parte, e do art.º 100.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, ambos do Código Penal de Macau, que equivalem à chave da solução do presente recurso *a jusante*).

Portanto, há que revogar o despacho ora recorrido, a fim de serem prosseguidos os autos na Primeira Instância, a não ser que haja outro motivo legal a obstar a isso.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam** julgar procedente o recurso, revogando consequentemente o despacho judicial recorrido e determinando a prossecução dos autos na Primeira Instância (a não ser que haja outro motivo legal a obstar a isso).

Sem custas nesta Segunda Instância.

Fixam em seiscentas patacas os honorários a favor da Ilustre

Defensora Oficiosa do arguido recorrido, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 3 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong